

16 - ANTONIO SALIM CURIATI
17 - MÁRCIO CAMARGO
18 - CORONEL CAMILO
19 - JOOJI HATO
20 - REINALDO ALGUZ
21 - CORONEL TELHADA
22 - CARLOS CEZAR
23 - MARTA COSTA
24 - ED THOMAS
25 - JORGE WILSON XERIFE DO CONSUMIDOR
26 - ALENCAR SANTANA BRAGA
27 - MILTON LEITE FILHO
28 - MARCOS MARTINS
29 - CELSO GIGLIO
30 - GILENO GOMES

GRANDE EXPEDIENTE - 15/04/2016

1 - CAIO FRANÇA
2 - ROBERTO MORAIS
3 - CARLOS CEZAR
4 - CORONEL TELHADA
5 - JOOJI HATO
6 - MARTA COSTA
7 - CELSO GIGLIO
8 - REINALDO ALGUZ
9 - ROQUE BARBIERE
10 - VANESSA DAMO
11 - GILENO GOMES
12 - ORLANDO BOLÇONE
13 - ADILSON ROSSI
14 - CÉLIA LEÃO
15 - GIL LANCASTER
16 - ANDRÉ SOARES
17 - MÁRCIO CAMARGO
18 - DAVI ZAIA
19 - LUIZ TURCO
20 - JOSÉ ZICO PRADO
21 - ENIO TATTO
22 - AFONSO LOBATO
23 - ALDO DEMARCHI
24 - ABELARDO CAMARINHA
25 - MARCOS DAMASIO
26 - GERALDO CRUZ
27 - ATILA JACOMUSSI
28 - LUIZ FERNANDO
29 - PROFESSOR AURIEL
30 - CORONEL CAMILO
31 - WELSON GASPARINI
32 - RODRIGO MORAES
33 - MARCOS NEVES
34 - RAUL MARCELO
35 - RAMALHO DA CONSTRUÇÃO
36 - PEDRO TOBIAS
37 - LÉO OLIVEIRA
38 - MILTON LEITE FILHO
39 - CEZINHA DE MADUREIRA
40 - MARCOS MARTINS
41 - SEBASTIÃO SANTOS
42 - ROBERTO ENGLER
43 - MARIA LÚCIA AMARY
44 - ROBERTO MASSAFERA
45 - LUIZ CARLOS GONDIM
46 - BETH SAHÃO
47 - RITA PASSOS
48 - ITAMAR BORGES
49 - RAFAEL SILVA
50 - MAURO BRAGATO
51 - LUIZ FERNANDO MACHADO
52 - CARLOS NEDER
53 - ANTONIO SALIM CURIATI
54 - CARLOS BEZERRA JR.
55 - EDSON GIRIBONI
56 - TEONILIO BARBA
57 - ED THOMAS
58 - DELEGADO OLIM
59 - ROBERTO TRIPOLI
60 - RICARDO MADALENA
61 - MARCIA LIA
62 - ALENCAR SANTANA BRAGA
63 - JORGE WILSON XERIFE DO CONSUMIDOR
64 - HÉLIO NISHIMOTO
65 - ANDRÉ DO PRADO
66 - JOÃO PAULO RILLO
67 - CARLOS GIANNAZI

Expediente

14 DE ABRIL DE 2016
48ª SESSÃO ORDINÁRIA

OFÍCIOS

OFÍCIOS
CÂMARAS MUNICIPAIS
S/Nº, de Santa Gertrudes, encaminha cópia de Moção 04/16, manifestando-se acerca do PLC 06/14, Rel. nº 006455/2016
DIVERSOS
S/Nº, Protocoladas manifestações de autores diversos, todas manifestando repúdio à Lei 15.855, de 02 de julho de 2015, que afeta os participantes do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP. Rel. nºs 004519 a 004521 e 004893, Rel. nº 004519/2016
S/Nº, Protocoladas manifestações de autores diversos, recepcionadas por meio de correio eletrônico desta Assembleia Legislativa, todas se manifestando contrariamente ao veto oposto pelo Senhor Governador de Estado de São Paulo ao Projeto de Lei 84/2013 e pelo fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS. (Juntadas ao PL 84/2013), Rel. nºs. 004865 a 004866, 004868, 004869 a 004870 e 004899 a 004900, Rel. nº 004865/2016
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Nº 760/2016, encaminha manifestação acerca da Moção 151/15, Rel. nº 006457/2016
SECRETARIA DA FAZENDA
Nº 261/2016, da Fazenda, encaminha valores pago aos consumidores no período de setembro a dezembro de 2015, referentes ao Programa de Estímulo a Cidadania do Estado de São Paulo. A ser juntado ao PL 544/07 - RGL 4167/07, Rel. nº 006454/2016

SECRETARIAS DE ESTADO
Nº 317/2016, de Turismo, comunica a celebração de convênio com o município de Amparo, Rel. nº 006458/2016
Nº 315/2016, de Turismo, comunica a celebração de convênio com o município de Brotas, Rel. nº 006459/2016
Nº 319/2016, de Turismo, comunica a celebração de convênio com o município de Morungaba, Rel. nº 006460/2016

OFÍCIO

Senhor Presidente,
Indicamos, nos termos regimentais, os nobres Deputados Cezinha de Madureira, Milton Leite Filho e Rogério Nogueira na qualidade de Vice-Líderes da Bancada do Democratas nesta 2ª Sessão Legislativa da 18a Legislatura.
Sala das Sessões, em 14 de Abril de 2016.
a) Estevam Galvão

OFÍCIO

São Paulo, 13 de abril de 2016.
Ofício GDFF nº 013/2016
Excelentíssimo Senhor
FERNANDO CAPEZ
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Com os meus cumprimentos, comunico que estou filiado ao Partido Social Cristão - PSC
Na oportunidade apresento protesto de elevada estima e distinta consideração.
Atenciosamente,
Sala das Sessões, em 14/04/16
a) Feliciano Filho

OFÍCIO

Ofício C.CCM nº 850/2016 TC-39715/026/12
São Paulo,7 de abril de 2016
Convênio
Senhor Presidente
Presidente
Tenho a honra de cumprimentar Vossa Excelência e, ao ensejo, participo-lhe que, o processo TC-39715/026/12 trata do Convênio nº 119/2007, celebrado em 28/12/2007, no valor de R\$37.124.083,20, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Associação Hospitalar de Bauru.

A E. Primeira Câmara, em Sessão de 24/03/15 (Acórdão DOE de 16/04/15), acolhendo o voto do então Relator, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, julgou irregulares o Convênio e os respectivos Termos Aditivos. Essa decisão foi mantida, em grau de recurso, pelo E. Tribunal Pleno, em Sessão de 18/11/15 (Acórdão - DOE de 12/12/15).

Pelo presente, nos termos e para efeitos' do disposto no inciso XV, do artigo 2º, da LC-709/93, encaminho-lhe cópias dessas decisões, para conhecimento e providências cabíveis. Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração. a) CRISTINA DE CASTR MORAES - CONSELHEIRA A Sua Excelência, o Senhor Deputado FERNANDO CAPEZ Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo SÃO PAULO A C Ó R DÃO TC-039715/026/12 - Recurso Ordinário. Recorrente: Secretaria de Estado da Saúde - Chefe de Gabinete - Nilson Ferraz Paschoa.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Associação Hospitalar de Bauru, objetivando a execução de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais a serem prestados a qualquer indivíduo que deles necessite, observada a sistemática de referência e contrarreferência do SUS Sistema Único de Saúde, sem prejuízo da observância dos sistemas regular de urgências/emergências, quando for o caso.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário à época), Giovanni Guido Cerri (Secretário), Reinaldo Noboru Sato (Coordenador) e Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete) .

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convênio e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-15.

Procurador-Geral de MPC: Rafael Neubern Demarchi Costa. Ementa: Recurso conhecido e desprovido. Não se verificou a diligência necessária para a lavratura tanto do convênio quanto de seus 60 termos aditivos, em desprestígio ao artigo 116 da Lei federal nº 8666/93. Manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Vistos, discutidos e relatados os autos. Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário, em sessão de 18 de novembro de 2015, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, no mais, os fundamentos do acórdão recorrido. Publique-se. São Paulo, 1º de dezembro de 2015. CRISTINA DE CASTRO MORAES – Presidente SILVIA MONTEIRO - Relatora

OFÍCIO

São Paulo, 13 de abril de 2016 .
Excelentíssimo Senhor Presidente,
OFÍCIO GAB LFTF 091/2016
Através deste, solicito vossa especial atenção no sentido de que a Frente Parlamentar para Discussão da Atual Conjuntura do Futebol no Estado de São Paulo, instituída pelo Ato na 62 de 06/04/2015, seja retirada.
Infelizmente, em decorrência do acompanhamento de outras demandas políticas de caráter urgente, não poderei dedicar o tempo necessário para tratar a complexidade que envolve o tema da referida Frente.
Aproveito também o ensejo para reiterar meus votos de elevada estima e distinta consideração.
Atenciosamente,
a)Luiz Fernando Teixeira Ferreira

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 317, DE 2016

Dispõe sobre a atualização dos valores constantes nos artigos 23 e 24 da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:
Artigo 1º - Os incisos I e II do artigo 23, os incisos I e II do artigo 24, o parágrafo único do artigo 55, o artigo 58, e o inciso III do artigo 71, da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Artigo 23 - As modalidades de licitação, a que se referem os incisos I a III do artigo anterior, serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:
a) concorrência - acima de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);
b) tomada de preços - até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);
c) convite - até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
II - para compras e serviços não especificados no inciso I:
a) concorrência - acima de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais);
b) tomada de preços - até R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais);
c) convite - até R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais)." (NR)

"Artigo 24 - É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea 'c' do inciso I do artigo 23, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea 'c' do inciso II do artigo 23 e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;" (NR)

"Artigo 55 - Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, sob a forma de termo, em livro próprio ou no processo da respectiva licitação ou da inexigibilidade ou dispensa, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por escritura pública.

Parágrafo único - É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no artigo 23, inciso II, alínea 'c' desta Lei, feitas em regime de adiantamento." (NR)

"Artigo 58 - O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço." (NR)

"Artigo 71 - Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I –…….;

II – ……;

III - obras e serviços de valor até o previsto no artigo 23, inciso II, alínea 'c', desta Lei, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade." (NR)

Artigo 2º - Revoga-se o parágrafo único do artigo 21 da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989.

Artigo 3º - Dê-se ao artigo 92 da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, a seguinte redação:

"Artigo 92 – Os valores de que trata esta Lei serão corrigidos anualmente por Decreto do Poder Executivo." (NR)

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa a recompor os valores limites estabelecidos pela Lei Estadual de Licitações, os quais se encontram defasados em relação à sua redação original, bem como em relação à Lei Federal 8.666/93.

Especificamente em relação à Lei Federal, os valores se encontram defasados desde 28 de maio de 1998.

Assim, propomos uma atualização monetária para o Estado de São Paulo, com base no IPCA, o que corresponderia a uma valorização em torno de 210%, efetuando-se um arredondamento para baixo.

Acerca da competência dos Estados para legislar sobre licitações, é de amplo conhecimento o que dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 22, XXVII:

Artigo 22: Compete privativamente à União legislar sobre:

………

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Acerca do alcance do termo normas gerais, seu alcance ainda não encontra consenso na doutrina e jurisprudência. Vale, no entanto, observar o que dispõe trecho da tese de doutorado intitulada "Autonomia Federativa", a qual se encontra no banco de dados da biblioteca deste Poder:

"Grande controvérsia pertinente às competências suplementares dos Estados-membros é a conceituação da expressão 'normas gerais', já que, segundo o disposto no artigo 24, §1º, em seu âmbito, compete à União o estabelecimento de 'normas gerais'. Cabe aos Estados, conforme o §2º do mesmo artigo, a competência suplementar.

O problema reside na imprecisão legislativa, já que o artigo 24, §1º, a exemplo de outras passagens no texto constitucional, não define o que seriam 'normas gerais', nem a que título o qualificativo 'gerais' é empregado, se para referir-se à extensão material ou à extensão subjetiva da norma. A mesma dificuldade já era enfrentada nas Constituições de 1946 e de 1967 .

Deveras, historicamente, a expressão inexistia nas Constituições brasileiras até a Constituição de 1946. Foi sugerida por Aliomar Baleeiro, na Constituinte de 1946, num contexto tumultuado, marcado pela divergência doutrinária acerca da autonomia do direito financeiro. Sua intenção original era inscrever o Direito Financeiro no rol de competências exclusivas da União, evitando-se, assim, o caos legislativo-tributário que a falta de uniformidade poderia causar. A forte centralização que daí decorreria fez com que se levantassem resistências, obrigando o então deputado federal Aliomar Baleeiro a fazer a seguinte concessão: 'Sr. Presidente, insistindo na defesa desta emenda, que visa incluir na competência privativa da União a de legislar sobre o direito financeiro, já agora a minha intenção é mais de deixar material legislativo de interpretação, de maneira que os futuros aplicadores desta Constituição que aqui se faz, possam ver qual foi seu espírito. Enfim, se quiserem conscientemente que a União trace as 'normas gerais do direito financeiro', ou se preferem que essa competência fosse entregue ao Estado.

A emenda foi então aprovada, na forma de subemenda, em outro inciso no mesmo artigo constitucional que pretendia o projeto, agora atribuindo-se à União, não a competência para legislar sobre direito financeiro, mas sobre normas gerais de direito financeiro. Seu autor, Aliomar Baleeiro, encontrou na expressão "normas gerais" uma forma de introduzir na Constituição uma centralização legislativa em matéria tributária, sem precisar se socorrer da expressão "centralização".

O objetivo de Aliomar Baleeiro corresponde ao entendimento de José Cretella Júnior, para quem uma 'norma geral' seria toda norma editada pela União que verse sobre quaisquer das matérias inseridas no rol de sua competência privativa para edição de normas gerais, ainda que, essencialmente, ela não seja. Tal posição se coaduna com a técnica prevista no Direito Constitucional alemão, que teria inaugurado o federalismo cooperativo.

O adjetivo 'geral' expressa, no sentido lato, a ideia de totalidade, universalidade. Denota, quase sempre, a totalidade de elementos de determinado conjunto. Na Constituição de 1946, a expressão foi assim empregada, como queria Aliomar Baleeiro, para determinar o caráter universal (no caso, nacional) daquelas normas indicadas. Naquela Constituição, porém, o termo "normas gerais" se aplicava a uma matéria específica, não sendo um critério amplo delimitador da competência concorrente entre União e Estados, técnica diversa da empregada na CRFB-88.

De fato, na Comissão de Sistematização do Projeto de Constituição, o Projeto Substitutivo n. 2 tinha a seguinte redação: 'No âmbito da legislação concorrente, a competência da União prevalecerá sobre os Estados e o Distrito Federal e a dos Estados sobre os Municípios'. A pedido do Constituinte Nelson Jobin, contudo, foi adotada a proposta do Substitutivo n. 1, com a redação do texto promulgado.

Ocorre que, ao escrever que a competência da União limitar-se-ia ao es-tabelecimento de normas gerais, o Constituinte tornou a frase ambígua, contraditória, pois a totalidade é, por princípio, ilimitada. Sendo a intenção declarada a de não limitar a possibilidade de qualquer legiferação pelos Estados-membros, permitindo-lhes adequações e complementações das normas expedidas pela União, a técnica legislativa deveria ter sido outra. Poderia, v.g., ter adotado a expressão 'normas', isoladamente, ou acompanhada de adjetivos menos equívocos, como 'nacionais'. Melhor, talvez, tivesse sido a manutenção das redações utilizadas nas Constituições de 1946 e de 1967, as quais observavam a técnica usualmente empregada nas Constituições que prevêem repartições concorrentes de competência.

Além da impropriedade lógica contida no §1º, outra se observa, comparando-se os §§1º e 2º. É que o emprego do verbo 'limitar-se-á' deixa implícita a vontade de estabelecer um limite também para a União. Por não se tratar de limite subjetivo, pois o adjetivo 'geral', nesse sentido, não comporta limitação, só pode se cogitar de limite material. Ou seja, o adjetivo 'geral' significaria superficial, não detalhado, pormenorizado.

Nesse sentido, porém, o §2º seria completamente desnecessário, pois, se a expressão 'normas gerais' implica um condicionamento material à União, é de se supor que aos Estados cabe sua suplementação, caso contrário, não se trataria de competência concorrente.

Sistematicamente, porém, há outro dado, pouco explorado pela doutrina, que merece atenção. Trata-se da distinção de tratamento entre as normas gerais previstas nos incisos XXI e XXVII do artigo 22 e entre as normas gerais previstas no artigo 24, combinado com os §§1º a 4º, da CRFB-88.

A esse respeito, Fernanda Dias Menezes de Almeida entende que se trataria de inadequação técnica, ao fundamento de que os incisos IX; XXI; XXIV e XXVII versam sobre competência concorrente e, dessarte, deveriam estar alocadas no artigo 24. Em abono de tal interpretação, recorre ao parágrafo único do mesmo artigo, o qual dispõe que 'lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo'. Ainda segundo a autora, tal parágrafo demonstraria bem a existência do alegado equívoco, uma vez que não poderia se referir aos incisos IX; XXI; XXIV e XXVII, pois a ninguém é dado delegar o que não tem.

<p>Imprensa oficial</p> <p>GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>comunicado</p> <p>Aos Assinantes do Diário Oficial</p> <p>A Imprensa Oficial do Estado de São Paulo informa a todos os assinantes que o prazo para reclamação do não recebimento do exemplar do Diário Oficial, em domicílio, é de no máximo 48 horas após a data da edição do jornal.</p> <p>Após esse período,o exemplar será enviado conforme disponibilidade em nosso estoque.</p> <p>Gerência de Produtos Gráficos e de Informação</p>
--